



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.004182/2001-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PRATEC CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

NORMAS PROCESSUAIS CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

AUTOCOMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PRAZO QUINQUENAL.

Os débitos tributários autocompensados pelo sujeito passivo e não homologados expressamente pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) até o final do prazo de cinco anos, contado da entrega da DCTF, são extintos definitivamente pela homologação tácita do procedimento de constituição do crédito pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Os conselheiros Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Ester Marques Lins de Sousa e José Carlos de Assis Guimarães acompanharam a relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

*"Trata o presente processo de pedido de restituição, formulado pela contribuinte em epígrafe, em 13/06/2001, pleiteando o reconhecimento de direito creditório, correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica, no importe de R\$ 47.615,13, relativo ao ano-calendário de 2000.*

*Foram apresentados, também, vários pedidos de compensação, pelas quais pretende a requerente utilizar o valor solicitado, para quitar diversos débitos de períodos de apuração subsequentes.*

*Ao apreciar os pleitos formulados, a DRF/Campinas, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, proferiu o despacho decisório de fls. 296/297, em 09/01/2006, reconhecendo o saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, do ano-calendário de 2000, no importe de R\$ 39.424,04, em contraposição ao valor constante da DIPJ/2001, da ordem de R\$ 47.615,13.*

*Informa, ainda, a autoridade administrativa que, em pesquisas nas DCTF dos anos posteriores, constatou-se a existência de diversas compensações sem processo, com a utilização do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário 2000, razão pela qual, após a imputação dos valores compensados, chegou-se ao saldo negativo disponível de R\$ 33.121,33.*

*Em vista dessa apuração e utilizando-se do saldo disponível, foram homologadas todas as compensações constantes do presente processo, bem como daqueles de nº 10830.010818/2002-91 e 10830.010819/2002-36, nos quais constava como crédito exatamente o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000.*

*Foi apurado, ao final, saldo original disponível de R\$ 9.829,35, relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000 (fls. 296-verso).*

*Cientificada, em 09/04/2009, da solução dada aos pleitos formulados, conforme AR de fls. 573, a contribuinte, por seu representante legal, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 320/324, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:*

*1) faz uma breve introdução do histórico do processo e passa a abordar a questão do imposto de renda retido na fonte, cujo valor pleiteado de R\$ 28.604,10 foi reduzido a R\$ 22.730,75 pela autoridade administrativa;*

*2) informa que o montante das retenções do IR na fonte sobre serviços prestados no ano-calendário de 2000 é da ordem de R\$ 17.994,10, conforme as informações prestadas nos anexos que discrimina: relação das notas fiscais e recibos relativos aos serviços prestados, com indicação do valor bruto da receita e do IR incidente; relação das mesmas NF totalizadas por mês de apuração; e relação das NF por fonte pagadora;*

*3) além do IR incidente sobre serviços prestados, houve retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, no importe de R\$ 10.610,00, conforme planilha do Anexo D, além de comprovantes de rendimentos;*

*4) A soma das duas importâncias totaliza R\$28.604,10 e não R\$ 22.730,75, considerado pela fiscalização;*

*5) Todas as fontes pagadoras foram indicadas na Ficha 43 da DIPJ/2001, sendo os valores corroborados pelas cópias das notas fiscais e recibos, juntados à manifestação de inconformidade;*

*6) diz que o pagamento do tributo e a prestação das informações são obrigações atribuídas às fontes pagadoras, que necessitam fornecer os Comprovantes de Rendimentos e IRFonte às beneficiárias;*

*7) e arremata, quanto a este tópico:*

*"O crédito relativo ao IR Fonte indicado na Ficha 43 da DIPJ/2001, no valor de R\$ 28.604,10, deve ser reconhecido, a beneficiária não pode ser penalizada quando a fonte pagadora omite informações que deveriam ser prestadas através da DIRFs. Isto leva-nos a seguinte indagação: Quando a beneficiária presta informações através da DIPJ / 2001 que divergem das prestadas pelas fontes pagadoras através da DIRF qual é o procedimento da RFB junto a fonte pagadora? A quem cabe cumprimento da obrigação tributária e acessória? A responsável não é identificada através da DIPJ / 2001 quem deve prestar informações através da DIRF? Em que momento as fontes pagadoras foram contatadas pela RFB quanto às informações indicadas da DIPJ / 2001?"*

8) *passa a seguir ao tema das estimativas, caso em que a fiscalização não aceitou a compensação do valor de R\$ 2.317,74, feita no mês de março/2000, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999;*

9) *informa que, de fato, retificou a declaração desse período (1999), passando o imposto a pagar de R\$ 2.354,25 para R\$ 13.693,45, sendo que a diferença de R\$11.339,20 foi incluída no PAES, no qual constou indevidamente a quantia total de R\$ 13.693,45, objeto de pedido de retificação, conforme processo administrativo fiscal, que elenca;*

10) *a compensação pleiteada, de R\$ 2.317,74, foi feita muito antes da retificação da declaração, há mais de 5 (cinco) anos;*

11) *faz um quadro demonstrativo das estimativas, no qual se registram os valores pagos (R\$ 39.791,25), o imposto compensado (R\$ 2.317,74) e o IRFonte utilizado nas quitações das estimativas (R\$ 13.941,35), totalizando o montante de R\$ 56.050,34, a título de antecipações do imposto de renda pessoa jurídica, no ano-calendário de 2000;*

12) *assevera que, somando-se o IRFonte de R\$ 28.604,10, com as estimativas pagas, de R\$ 39.791,25, e o valor compensado de R\$ 2.317,74, alcança-se a cifra de R\$ 70.713,09 como valor do imposto antecipado, o qual, confrontado com a quantia de R\$ 23.097,96, apurada como imposto devido, resulta em saldo negativo de R\$ 47.615,13, como pleiteado no pedido de restituição;*

13) *informa que, após a apresentação do pedido de restituição, há débitos que foram compensados, através de Pedido de Compensação, bem como outros débitos compensados sem processo, relacionados no Anexo E, no total de R\$ 27.928,92;*

14) *aduz que o valor apurado disponível de R\$ 33.121,33 está incorreto, os débitos deverão ser revistos e corrigidos de acordo com as compensações declaradas em DCTF, conforme Anexo E, e indaga sobre a previsão legal para homologação ou não das compensações, tendo-se em conta que o último pedido de compensação, para utilização do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2000, foi formulado em 07/11/2002, há mais de 5 (cinco) anos do seu vencimento;*

15) *e arremata, com os seguintes requerimentos:*

*“A vista dos esclarecimentos e dos documentos juntados, solicitamos a reconsideração do montante do IR Fonte retido no valor de R\$ 28.604,10; bem como o Valor Pleiteado como Saldo Negativo IRPJAC 2000 de R\$ 47.615,13; a homologação total dos débitos declarados nas DCTFs, tanto os vinculados ao Processo formulados através de Pedido de Compensação como os demais compensados "sem processo" declarados em DCTFs vinculados ao Saldo Negativo: 31/12/2000 e não apenas a diferença entre R\$ 39.424,04 (Tabela II do Comunicado) e R\$ 33.121,33 (Tabela III do Comunicado).”*

2. Em sessão de 03 de setembro de 2009, a 4ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 5.508,52, nos termos do Acórdão nº 05-26.684 (fls. 656/666), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*A apresentação de informe de rendimentos, comprovando a retenção de imposto de renda na fonte, em valor superior ao declarado em DIRF pela fonte pagadora, acarreta o reconhecimento do direito creditório, correspondente à diferença existente entre os dois documentos.*

*O reconhecimento do restante do direito creditório, pleiteado pela contribuinte, se mostra inviável, por não terem sido exibidos os demais informes de rendimentos das fontes pagadoras, contendo valores não informados em DIRF.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

3. A DRJ/CPS acolheu em parte os argumentos da Recorrente para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 5.508,52 relativo ao IRPJ, vinculando este montante as compensações discriminadas no demonstrativo de fls. 513/515. Alguns pontos da decisão merecem destaque:

3.1. Em relação a divergência entre os valores de IRRF, foi construído quadro comparativo entre os valores apresentados na manifestação de inconformidade e os valores considerados pela fiscalização. Cada diferença apontada foi analisada em contraposição aos documentos juntados pelo contribuinte (fl. 660) .

3.2. Partindo do pressuposto de que é obrigatório à fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do IRRF e que compete aos beneficiários a sua guarda e contabilização, apenas um dos valores destoantes no quadro comparativo foi considerado hábil a ser adicionado enquanto crédito em benefício do contribuinte. Com efeito, a r. decisão acabou por reconhecer direito creditório adicional de R\$ 5.508,52 (comprovante de rendimentos de fls. 405/406).

3.3. Acerca do suposto crédito de R\$ 2.317,74, a r. voto condutor considerou que os recolhimentos do IRPJ devem ser alocados preferencialmente aos débitos apurados de IRPJ (ano-calendário 1999, valores incluídos no PAES), *verbis*:

*"Retruca a contribuinte, afirmando que essa compensação de R\$ 2.317,76 foi feita muito antes da retificação da DIPJ/2000, além de esclarecer que a diferença de tributo apurada foi incluída no*

*parcelamento especial (PAES), em que constou erroneamente o total de R\$13.693,45, em lugar da diferença de R\$11.339,20.*

*Em que pesem as alegações da recorrente, não é possível o atendimento ao seu pleito, considerando-se que os recolhimentos do imposto de renda pessoa jurídica devem ser alocados preferencialmente aos débitos apurados.*

*Tendo-se em conta que o valor do IRPJ apurado como devido, mesmo que reconhecido apenas em declaração retificadora, todos os recolhimentos à esse título devem ser alocados aos débitos, com o reconhecimento do indébito apenas nos casos de os pagamentos superarem os valores devidos."*

3.4. Em relação ao pedido da contribuinte de homologação tácita das compensações declaradas em DCTFs, a r. decisão consignou que todos os pedidos de compensação foram homologados pela autoridade fiscal na prolação do despacho decisório, *verbis*:

*"Finalmente, em relação ao prazo de 5 (cinco) anos para homologação das compensações, deve-se esclarecer à contribuinte que todas as compensações por ela declaradas, em pedidos de compensação, foram homologadas pela autoridade fiscal, quando da prolação do despacho decisório, que ocorreu em 09/01/2006, não cabendo qualquer contestação a respeito, tendo-se em conta que o pedido de restituição foi feito em 13/06/2001 e as compensações, posteriormente."*

4. Cientificada da decisão (AR de 22/10/2013, fls. 712), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/11/2013 (fls. 714/733) reiterando parcialmente as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 287/304), em especial para: (i) ser reconhecida a homologação tácita da totalidade das compensações categorizadas pela Recorrente como “sem processo” em razão do decurso de cinco anos desde a apresentação das DCTFs até sua cientificação; (ii) alternativamente, ser integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado no pedido de restituição, revertendo os créditos alocados em parcelamento especial; (iii) que seja mantida a suspensão de exigibilidade dos créditos transferidos ao processo 10830.726020/2013-18.

5. Seguem os fundamentos apresentados pela Recorrente para tanto:

5.1. Na época dos fatos acobertados por estes autos, a DCTF consistia em instrumento hábil para a informação de procedimentos de compensação pelos contribuintes, pois era aplicado o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 73/96, que previa a obrigatoriedade da informação de compensações em DCTF. Esse cenário foi alterado apenas com a Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, tal como segue:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

5.2. Em razão de terem sido convertidos em declaração de compensação, os pedidos de compensação feitos por meio da DCTF passaram a se submeter ao prazo de homologação de cinco anos, nos termos do §5º do art. 75, da Lei 9.430/96.

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

5.3. A Recorrente alega que apresentou em DCTFs do **ano de 2001 até a competência de setembro de 2002** (fls. 520/620) **compensações de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000**, com débitos de IRRF. Em virtude da conversão dessas compensações em declaração de compensação, estariam elas sujeitas ao prazo de homologação previsto no § 5º do artigo 75, da Lei nº 9.430/96.

5.4. Apesar da decisão do DRJ/CPS afirmar que todas as compensações declaradas foram homologadas, a Recorrente afirma que existem débitos em aberto que estão sendo cobrados. Esses débitos são referentes a créditos que deveriam ter tido sua compensação homologada tacitamente, pois a Recorrente foi cientificada da decisão que julgou seus pedidos de compensação apenas em **16/03/2009** (Comunicação nº 206/2009, fls. 319), aproximadamente sete anos depois do pedido de compensação ter sido feito (fls. 718/720).

5.5. A Recorrente considera que são dois argumentos que justificam a reversão da alocação de seus créditos ao PAES: (i) a diferença apurada a título de IRPJ do ano-calendário 1999, que constituiu o saldo negativo foi pago posteriormente, o que legitima a integralidade do montante do crédito compensado; e (ii) quando houve o deslocamento dos créditos para o PAES da Recorrente, tal parcelamento já se encontrava liquidado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **Da Compensação de créditos informados em DCTF e homologação tácita**

7. Conforme exposto no Recurso Voluntário, os valores em cobrança por força do não reconhecimento da integralidade do direito creditório propugnado pela Recorrente (saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000), referem-se a compensações sem processo, ou seja, compensações de débitos declarados em DCTF pela Recorrente, relativos a todo ano-calendário de 2001 e janeiro até setembro de 2002.

8. Ocorre que, as duntas autoridades fiscais insistem em dizer que a totalidade os pedidos de compensação foram homologados. Contudo, conforme quadro analítico de fls. 718/720, há valores em aberto.

9. É certo que, a Recorrente foi cientificada da decisão que julgou seus pedidos de compensação apenas em 16/03/2009, aproximadamente sete anos depois do pedido de compensação ter sido feito e das DCTFs terem sido transmitidas.

10. Portanto, independente das demais questões de mérito aqui ventiladas, entendo que houve a homologação tácita dos pedidos de compensação com ou sem processo administrativo, em razão do decurso do prazo de 5 anos.

11. Até o advento da Lei nº 10.637/2002, aplicava-se às compensações, no âmbito federal, os ditames do artigo 7º da IN SRF nº 73/96, cuja redação era expressa no sentido de que as compensação teriam, obrigatoriamente, de ser informadas em DCTF. Confira-se:

*"Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência: (...)  
XI - compensações"*

12. Neste contexto, a matriz legal aplicável às compensações estava assentada na redação original do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

*"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ela restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."*

13. Este cenário legislativos apenas veio a ser alterado com a Lei nº 10.637/2002, que modificou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (destaques nossos)*

14. Em conformidade com a novel redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 os pedidos de compensação pendentes de decisão quando do advento da Lei nº 10.637/2002 - que passou a produzir efeitos a partir de 1º de outubro de 2002, conforme artigo 68, I da Lei nº 10.637 - foram "convertidos" em declaração de compensação, passando, então, a se submeter ao prazo de homologação preconizado pelo §5º do citado artigo 74, a saber, de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

15. Ora, incontestemente que, ao mesmo tempo em que cuidou de regulamentar o procedimento de compensação no âmbito federal, objetivando, fundamentalmente, trazer mais segurança aos contribuinte e, simultaneamente, dirimir fraudes, a Lei nº 10.637/2002 também definiu um prazo para que a Administração Pública se posicionasse sobre tais procedimentos, prazo este que, uma vez inobservado, ensejaria como efeito a homologação das compensações.

16. Em termos práticos, tal homologação implica no reconhecimento quanto à veracidade e suficiência dos créditos, bem assim a extinção dos débitos contrapostos.

17. Diversas outras alterações legislativas se sucederam à Lei nº 10.637/2002, entretanto, no que importa ao caso em tela, a essência não se alterou: a Administração Pública Federal dispõe de 5 anos para intimar o contribuinte acerca de suas impressões quanto aos procedimentos de compensação por ele levados a efeito, sob pena de sua **homologação tácita**.

18. Veja-se que, de fato, o prazo apenas se interrompe com a intimação da decisão ao sujeito passivo, conforme artigo 73 da Instrução Normativa nº 460/2004, verbis:

*Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61, e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. (destaques nossos)*

19. Aplicando-se os dispositivos supra ao caso concreto, resta perceptível que a Recorrente procedeu à compensação de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 com débitos de IR-Fonte (códigos 0561; 0588; 1708 e 3280) informados em DCTFs do ano de 2001, até a competência de 09/2002, cabendo o registro de que todas as DCTFs foram transmitidas tempestivamente, consoante se depreende das fls. 674 a 678 dos presentes autos, em que detalhadas tais declarações, cujos débitos foram liquidados por meio dos procedimentos de compensação em debate, inclusive com a informação sobre se original ou retificadora e a data de recepção.

20. Anote-se, em complemento, que as cópias das DCTFs encontram-se acostadas aos presentes autos às fls. 520 a 620.

21. Logo após, no mês de Outubro/2002 passaram a produzir efeitos as disposições introduzidas na legislação tributária pela Lei nº 10.637/2002, de sorte que, a partir daí, restaram definidos os conceitos de "declaração de compensação" e "compensação tácita", norteados pelo prazo atribuído ao Fisco para apreciação dos procedimentos de compensação efetivados, os 5 anos.

22. Desta feita, tem-se que as compensações informadas em DCTF pela Recorrente foram convertidas em declarações de compensação, a elas se aplicando, portanto, o prazo legal para manifestação por parte do fisco federal.

23. Como a Recorrente apenas veio a ser cientificada quanto ao resultado do julgamento de suas compensações sem processo por intermédio da Comunicação nº 206/2009, expedida em 16/03/2009 (fls. 319), portanto, aproximadamente 7 (sete) anos após a "declaração" das compensações, resta evidente o transcurso de prazo superior a 5 anos.

24. Tal fato impõe o reconhecimento da homologação tácita de tais procedimentos, nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação definida pela Lei nº 10.637/2002.

25. No mais, embora a primeira decisão exarada date de 09/01/2006, apenas há que ser considerado interrompido o prazo homologatório com a intimação pessoal do contribuinte, portanto em 16/03/2009, o que, de fato, confirma a ocorrência da homologação tácita, impondo a extinção total dos créditos tributários apontados como remanescentes, em fase de cobrança, eis que todas as compensações informadas em DCTFs pela Recorrente apenas foram apreciadas em prazo superior a 5 anos, contato da data da transmissão/retificação das referidas declarações.

26. É nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se denota dos julgados que seguem:

***Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF***

*Exercício: 2003*

***NORMAS PROCESSUAIS CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.***

*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.*

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.***

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a*

*compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.*

*(CARF, 2ª Seção de Julgamento, Recurso Voluntário, Processo nº 10166.013481/2002-54, acórdão 2801-002.863 - 1ª Turma Especial, julgado em sessão de 22/01/2013, Relator Conselheiro Carlos César Quadros Pierre).*

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

*Período de Apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991*

*AUTOCOMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PRAZO QUINQUENAL. Os débitos tributários autocompensados pelo sujeito passivo e não homologados expressamente pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) até o final do prazo de cinco anos, contado da entrega da DCTF, são extintos definitivamente pela homologação tácita do procedimento de constituição do crédito pelo sujeito passivo.*

*(CARF, 3ª Seção de Julgamento, Recurso Voluntário, Processo nº 10070.000138/99-98, acórdão 3102-00.587 - 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, julgado em sessão de 04/02/2010, Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento).*

27. Observa-se que a última ementa, retro transcrita, amolda-se ao vertente caso, porquanto se trata de hipótese em que o contribuinte declarou compensações via DCTF, sendo certo que, a tais declarações, foram aplicados os efeitos próprios das declarações de compensação, inclusive os prazos para homologação.

28. Enfim, frente a todo o exposto, não restam dúvidas acerca da configuração da homologação tácita ao presente caso, o que impõe o reconhecimento total da extinção dos créditos tributários vinculados ao Pedido de Restituição nº 10830.004182/2001-68, inclusive aqueles em cobrança, detalhados no relatório de informações fiscais do contribuinte, transferidos ao processo administrativo nº 10830.726020/2013-18, com fulcro no artigo 156, II, do CTN.

**Conclusão**

29. Diante do exposto, VOTO por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Processo nº 10830.004182/2001-68  
Acórdão n.º **1201-002.114**

**S1-C2T1**  
Fl. 13

---